

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 2008

Dispõe sobre a instituição do dia 18 de março como data comemorativa do “Dia Nacional da Imigração Judaica” e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE
SÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado, Marcelo Itagiba, tem objetivo instituir data para a comemoração da contribuição do povo judeu na formação da cultura brasileira. Para tal, institui o dia 18 de março como o “Dia Nacional da Imigração Judaica”.

Em sua justificação, o autor destaca a inegável importância, em todos os setores da vida nacional, da contribuição dos imigrantes judeus para a formação social política, econômica e cultural do Brasil. Cita nomes de relevo na política, na indústria, no setor de mídia, no cinema e na ciência. Ressalta, por fim, que esta forte força cultural não pode deixar de ser festejada e difundida, principalmente entre a parcela mais jovem de nossa população.

A data escolhida reporta-se ao dia, em 2002, em que foi reinaugurado o Templo fundado na rua dos Judeus, em Recife, a Sinagoga Kahal Kadosh Zur Israel, onde hoje também existe um museu que visa a preservar a memória da vida judaica na história colonial do Brasil.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.153, de 2008.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.153, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator